

Proc.: 01791/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

PROCESSO N. : 01791/2020@

**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019

**RESPONSÁVEIS**: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20

Responsável pela Contabilidade

Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12

Controlador Interno

**RECEITA**: R\$97.867.678,45 (noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil,

seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO DE 2019. TERCEIRO ANO DE MANDATO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS NA AUDITORIA DO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO (BGM). PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS DO EXCELENTÍSSIMO SR. ELIOMAR PATRÍCIO. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

- 1. Os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; Gastou com Pessoal o percentual de 46,85% (quarenta e seis vírgula oitenta e cinco por cento) quando o permitido é de até 54% (cinquenta e quatro por cento; e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2°, itens I e III, da Constituição Federal.
- 2. As impropriedades remanescentes:
- 2.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual baixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte vem considerando como razoável;
- 2.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;

- 2.3. Utilização de documentação suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM; e
- 2.4. Não cumpriu integralmente (em andamento) algumas determinações impostas, por esta Corte de Contas, em decisões pretéritas.
- 3. Restou evidenciado que a execução orçamentária de forma equilibrada, permitiu que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atendimento às disposições insertas no artigo 1°, § 1°, da Lei Complementar Federal n. 101/00.
- 4. *In casu*, em razão da ausência de impropriedades que possam macular às presentes contas e, considerando que restou evidenciados ao longo deste voto: (i) o cumprimento dos índices constitucionais e legais; (ii) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; (iii) a conformidade da execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal (execução orçamentária); (iv) o equilíbrio financeiro das contas; e (v) a consistência do balanço geral, refletindo adequadamente a situação patrimonial e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário, as contas *sub examine*, na jurisprudência desta Corte é pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas.
- 5. Precedentes: Acórdãos APL-TC 00345, 00357 e 00407/2020, proferidos nos autos dos Processos ns. 1601, 1973 e 1810/2020 Pleno, Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2019, dos Poderes Executivos Municipais de Alto Paraíso, Buritis e Cujubim, respectivamente, desta relatoria.
- 6. Determinações para correções e prevenções.
- 7. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal para apreciação e julgamento.
- 8. Arquivamento.

# <u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo os Senhores Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito, como tudo dos autos consta.



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, com ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

- I EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:
- 1.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual abaixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;
- 1.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;
- 1.3. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM; e
- 1.3. Descumprimento parcial (em andamento) de algumas determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18.
- II CONSIDERAR que o Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.
- III DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, Senhor PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, ou quem venha substituí-lo legalmente, que:
- 3.1. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- 3.2. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

3 de 19



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 3.3. Efetue estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;
- 3.4. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18; e
- 3.5. Alerte-se quanto à necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas neste *decisum*, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, *per si*, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.
- IV DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.
  - V DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
- VI DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves (Relator), os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello) e Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. Ausentes os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, 25 de março de 2021

(assinado eletronicamente) BENEDITO ANTÔNIO ALVES Conselheiro Relator (assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 01791/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

**PROCESSO N.** : 01791/2020 ©

**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2019

**RESPONSÁVEIS**: Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20

Responsável pela Contabilidade

Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12

Controlador Interno

RECEITA: R\$97.867.678,45 (noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil,

seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

**RELATOR** : Conselheiro Benedito Antônio Alves

SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 25 de março de 2021

#### **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo os Srs. Gilberto Bones de Carvalho, CPF n. 469.701.772-20 e Márcio Brune Christo, CPF n. 093.206.307-12, responsáveis pela Contabilidade e Controladoria Interna, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, constituindo o presente feito.

- 2. O Balanço Geral do Município publicado na forma das disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64; Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NCASP; e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público MCASP, inclui o Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno.
- 3. A Auditoria empreendida pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, objetiva inferir se o Balanço Geral apresentado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais quanto à execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.
- 4. Observe-se que os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal; na Lei Orgânica do Município; na Lei Complementar Federal n. 101/00-LRF; na Lei Federal n. 4.320/64; nos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA); nos Princípios da Administração Pública; nas Normas Brasileiras de Contabilidade; na Portaria STN n. 437/2012 (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público); e nas Instruções Normativas n. 13/2004, 22/2007, 30/2012 e 39/2013-TCE-RO.
- 4.1 O escopo da Auditoria foi definido em:



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 1) Opinião sobre o Balanço Geral do Município, quanto aos aspectos patrimoniais e os resultados patrimonial, financeiro e orçamentário.
- 2) Opinião sobre os resultados apresentados quanto á execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.
- 5. A instrução laborada pelo Corpo Instrutivo (ID 974812), não destacou quaisquer impropriedades carecedoras de chamamento aos autos dos agentes responsáveis pelos atos praticados no exercício; pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, razão pela qual manifestou-se pela aprovação das contas, *in verbis*:

#### 7. Proposta de Encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, propondo:

- 7.1. Emitir parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas do município de **Machadinho do Oeste**, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patrício (CPF 456.951.802-87), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1° e 2°, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1°, III e artigo 35, em função da abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante do BGM.
- 7.2. Alertar à Administração para que no caso de atualização/alteração futura do Plano de Amortização, deve este estar acompanhado de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município;
- 7.3. Determinar à Administração para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, efetue estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, de a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;
- 7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- 7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;
- 7.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de **Machadinho do Oeste**, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os. (sic). (destaques originais).
- 6. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0023/2021-GPGMPC (ID 992589), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas, das contas prestadas pelo Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício de 2019, com fundamento no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, *in verbis*:

(...)

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

- I pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste, prestadas pelo Senhor Eliomar Patrício Prefeito, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno dessa Corte, em razão da detecção das seguintes irregularidades: a) utilização de documentação suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à
- a) utilização de documentação suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM;
- b) baixa arrecadação dos créditos da dívida ativa, cuja esforço na recuperação alcançou 7,97% do saldo inicial da conta, percentual baixo em relação aos 20% que a Corte vem considerando como razoável.
- II pelo encaminhamento de determinação ao Prefeito, ou seu sucessor, para que implemente e comprove nas contas subsequentes as seguintes providências:
- a) intensifique e aprimore a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- b) edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo:
- b.1) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa;
- b.2) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e
- b.3) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual).
- c) promova, a partir do exercício de 2020, a representação do Passivo Atuarial no BGM com observância das normas da contabilidade aplicada ao setor público, especialmente no que tange à data-base de informações para que o valor líquido do passivo não divirja, significativamente, do valor que seria determinado na data a que se referem as demonstrações contábeis. (sic). (destaque original).
- 7. É o sucinto relatório.

# VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas sub examine limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2019, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, a regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias, e se ocorreu equilíbrio orçamentário-financeiro.



Proc.: 01791/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

#### 1. Do Orçamento e Alterações

- 1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2019, no montante de R\$85.729.118,92 (oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e dezoito reais e noventa e dois centavos), foi considerada viável, por meio da DM-GCBAA-TC 0252/18, proferida nos autos do Processo n. 3.307/18.
- 1.2. A Lei Municipal n. 1.820/2018, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$85.591.825,43 (oitenta e cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), ligeiramente abaixo do valor projetado e considerado viável por esta Corte de Contas.
- 1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$10.996.254,02 (dez milhões, novecentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e dois centavos), alterando a dotação inicial para o montante de R\$96.588.079,45 (noventa e seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	85.591.825,43
(+) Créditos Suplementares	12.059.606,92
(+) Créditos Especiais	11.402.981,52
(=) Créditos Extraordinários	0,00
(-) Anulações de Créditos	12.466.334,42
(=) Autorização Final da Despesa	96.588.079,45
(-) Despesa Empenhada	86.938.050,73
(=) Saldo de Dotação	9.650.028,72

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das Alterações Orçamentárias (TC-18) e Demonstrativos Técnicos (fls. 353/354, ID 974812).

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o "superávit financeiro", no valor de R\$4.740.515,55 (quatro milhões, setecentos e quarenta mil, quinhentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos); o excesso de arrecadação de R\$410.216,71 (quatrocentos e dez mil, duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos); a "anulação de dotação", no valor de R\$12.466.334,42 (doze milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos); e os "recursos vinculados" (Convênios), no montante de R\$5.845.521,76 (cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e seis centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)
- Superávit Financeiro	4.740.515,55
- Recursos de Excesso de Arrecadação	410.216,71
- Anulações de Dotações	12.466.334,42
- Operações de Créditos	0,00



Proc.: 01791/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- Recursos Vinculados	5.845.521,76
TOTAL	23.462.588,44

Fonte: Anexo TC 18 e Relatório Técnico (fls. 353/354, ID 974812).

1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fl. 341, ID 974812) que a receita arrecadada, no montante de R\$97.867.678,45 (noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) superou em R\$10.929.627,72 (dez milhões, novecentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) a despesa empenhada no exercício, demonstrando equilíbrio orçamentário e financeiro.

#### 2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$97.867.678,45 (noventa e sete milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), ficou R\$1.279.599,00 (um milhão, duzentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais) acima da dotação autorizada final, no valor de R\$96.588.079,45 (noventa e seis milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	VALOR (R\$)
Receitas Correntes	94.807.156,06
Receita Tributária	8.564.820,23
Receita de Contribuições	7.228.698,71
Receita Patrimonial	4.730.483,56
Receita de Serviços	147.464,40
Transferências Correntes	73.439.716,79
Outras Receitas Correntes	695.972,37
Receita de Capital (Alienação de bens e Transferências de Capital)	3.060.522,39
Receita Arrecadada	97.867.678,45

Fonte: Relatório Técnico (fl. 341, ID 974812).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são às Transferências Correntes e a Receita Tributária, com participação, em valores relativos de 75,04% (setenta e cinco vírgula zero quatro por cento) e 8,75% (oito vírgula setenta e cinco por cento), respectivamente.

#### 3. Da Receita de Dívida Ativa

- 3.1. A composição da "Dívida Ativa" (ID's 908371 e 908374), apresenta saldo anterior no montante de R\$19.029.518,13 (dezenove milhões, vinte e nove mil, quinhentos e dezoito reais e treze centavos); inscrições no exercício no valor de R\$3.406.883,37 (três milhões, quatrocentos e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos); Cancelamentos de R\$187.001,59 (cento e oitenta e sete mil e um reais e cinquenta e nove centavos); e Recebimentos no valor de R\$1.517.964,31 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos).
- 3.2. Confrontando-se a receita arrecadada, no montante de R\$1.517.964,31 (um milhão, quinhentos e dezessete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) com o saldo em estoque, no total de R\$19.029.518,13 (dezenove milhões, vinte e nove mil, quinhentos e dezoito reais e treze centavos), obtém-se o percentual de 7,97% (sete vírgula noventa e sete por cento), abaixo, portanto, dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável, a exemplo do exercício anterior é considerada inexpressiva, demonstrando fragilidade na política de cobrança e



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

arrecadação dos créditos inscritos A receita arrecadada a esse título, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto desta Cote de Contas e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

- 3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.
- 3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cártulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

# 4. Da Despesa

- 4.1. A despesa empenhada no exercício atingiu o montante de R\$86.938.050,73 (oitenta e seis milhões, novecentos e trinta e oito mil e cinquenta reais e setenta e três centavos). Desta, as Correntes absorveram 95,39% (noventa e cinco vírgula trinta e nove por cento) e as de Capital 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
- 4.2. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 54,45% (cinquenta e quatro vírgula quarenta e cinco por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 39,95% (trinta e nove vírgula noventa e cinco por cento).

#### 5. Dos Restos a Pagar

5.1. Os demonstrativos contábeis e a instrução técnica (fls. 346/347, ID 974812) contabilizam "restos a pagar", no valor de R\$2.720.892,49 (dois milhões, setecentos e vinte mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), representando 3% (três por cento) da despesa empenhada no exercício, revelando uma razoável performance da execução orçamentária. Destacando-se, por oportuno, que a apresentação dos saldos de restos a pagar está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

#### 6. Da Receita e Despesa com Educação

6.1. As receitas, no valor de R\$44.237.322,67 (quarenta e quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos – Educação	44.237.322,67
Mínimo de 25% das Receitas	11.059.330,67
Valor efetivamente aplicado	11.820.090,26
Percentual	26,72%

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fl. 355, ID 974812).

- 6.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento), em cumprimento às disposições insertas no artigo 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).
- 6.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fl. 355, ID 974812), indicam gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério, no percentual de 65,14% (sessenta e nove vírgula noventa e um por cento) do montante computado para tal fim, cumprindo com as determinações insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal e o artigo 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007 e o restante em outras despesas do FUNDEB.

# 7. Da Aplicação dos Recursos da Saúde

- 7.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fl. 356, ID 974812), infere-se que a municipalidade gastou com "Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de R\$9.419.962,99 (nove milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondendo a 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) das receitas computadas para tal finalidade, qual seja: R\$42.599.231,52 (quarenta e dois milhões, quinhentos e noventa e nove mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c o artigo 7°, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).
- 7.1.1. Como bem salientou o Corpo Instrutivo, "na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas "d" e "e", do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro)".

#### 8. Dos Repasses ao Poder Legislativo

8.1. De acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo (fls. 356/357, ID 974812), o Poder Executivo repassou ao Legislativo o montante de R\$2.839.261,44 (dois milhões, oitocentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), representando 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) das receitas efetivamente apuradas no exercício anterior, no valor de R\$40.928.047,21 (quarenta milhões, novecentos e vinte e oito mil, quarenta e sete reais e vinte e um centavos), atendendo, assim, ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2º, itens I e III, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/00 e 58/09, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

#### 9. Do Equilíbrio Orçamentário e Financeiro



Proc.: 01791/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

9.1. O Resultado Financeiro, demonstrado (fls. 359/361, ID 974812), infere que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2019, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, senão vejamos:

Tabela - Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Vinculados(I)	Não vinculados(II)	Total(III)=(I+II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.813.054,21	20.900.663,62	23.713.717,83
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	-	-	-
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	207,43	11.052,31	11.259,74
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	440.882,40	691.877,23	1.132.759,63
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (	(d) -	3.588.527,19	3.588.527,19
Demais Obrigações Financeiras (e)	13.267,49	-	13.269,49
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar			
não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	2.358.694,89	16.609.206,89	18.967.901,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	109.269,04	1.454.863,82	1.564.132,86
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não			
processados ((h)=(f-g)	2.249.425,85	15.154.343,07	17.403.768,92
Recursos de Convênios não repassados (TC-38) (i)	-	-	-
Subavaliação das obrigações financeiras - Folha não contabilizada (j)	-	-	-
Superavaliação de Caixa	-	755,46	755,46
Disponibilidade de Caixa apurada (l)=(h+i-j-k)	2.249.425,85	15.153.587,61	17.403.013,46
Fonte: SIGAP e Análise Técnica (fls. 359/361, ID 974812).			

9.1.1. A avaliação da suficiência financeira, desenvolvida pelo corpo Instrutivo, levou em consideração a necessidade de ajustes quanto à diminuição da superavaliação do caixa no montante de R\$755,46 (setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), apurado na auditoria financeira, atinente às pendências em conciliação bancária registrada antes de dezembro de 2019, nas conta 21258-x (R\$1,51, fonte de recursos 1.27.0) e conta 71025-3 (R\$755,46, fonte de recursos 1.03.63) (ID 972220), em face da baixa probabilidade de recuperação desses saldos.

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(06.12.36) Transferência de Convênios da União	-3.163,19

Tabela - Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeiro (por fonte de recurso)

DescriçãoValor (R\$)Total dos Recursos não Vinculados (a)2.249.425,85Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)-3.163,19Resultado (c) = (a + b)2.246.262,66

Resultado (c) = (a + b) 2.246.262,66 Situação Suficiência financeira

9.1.3. Observe-se que na avaliação deste tópico, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, em total cumprimento às disposições insertas nos artigos 1°, §1°, e 9°, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

#### 10. Do Resultado Patrimonial

10.1. O Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO) do exercício anterior, no valor de R\$14.701.382,76 (quatorze milhões, setecentos e um mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), somado ao "Resultado Patrimonial do exercício" atual (SUPERÁVIT), no valor de R\$41.904.531,13 (quarenta e um milhões, novecentos e quatro mil, quinhentos e trinta e um reais e treze centavos), mais os ajustes do exercício, no valor de R\$3.232,33 (três mil, duzentos e trinta e dois reais e



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

trinta e três centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (ATIVO REAL LÍQUIDO), no montante de R\$56.609.146,22 (cinquenta e seis milhões, seiscentos e nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos)), o qual confere com o registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (ID 908374).

# 11. Limite de Endividamento; Regra de Ouro e a Preservação do Patrimônio Público

11.1. O Corpo Instrutivo (fls. 363/365, ID 974812) demonstra que o Município não possuía ao final de 2019 "Dívida Consolidada Líquida", estando, portanto, em consonância com o artigo 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001. Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes (LRF, artigo 44). Observe-se, por outro lado, que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, financiadas, obviamente, pelas receitas correntes. Destaque-se, por oportuno, que a receita de capital não está composta por "alienação de bens", cumprindo o ordenamento da "regra de ouro" das finanças públicas e de preservação do patrimônio, insculpido no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

#### 12. Da Gestão Fiscal

12.1. Os dados constantes dos autos de monitoramento da Gestão Fiscal (Processo n. 2.252/19 – Anexo); o Relatório Técnico conclusivo sobre as contas anuais, levado a efeito pelo Corpo Instrutivo; e o Parecer Ministerial, permitem inferir que o Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste realizou uma gestão fiscal responsável, pois atingiu as metas de resultado nominal e primário; manteve o gasto com pessoal abaixo do limite máximo permitido; e encerrou o exercício de 2019 com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício, demonstrado perfeito equilíbrio das contas *sub examine*, em atenção as disposições insertas no artigo 1°, § 1°, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

#### 13. Fluxo de Caixa

13.1. Examinando a Demonstração apresentada, verifica-se que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2019, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas, mantendo equilibrada as finanças públicas do Município.

#### 14. Liquidez Corrente/Geral e Endividamento

14.1. Os demonstrativos técnicos (fls. 348/350, ID 974812) revelam que o Município possui, para cada real de compromisso de curto prazo o valor de R\$10,34 (dez reais e trinta e quatro centavos). Indica que para cada um real de compromisso de curto e longo prazo disponibiliza R\$1,06 (um real e seis centavos). Infere, também que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 53% (cinquenta e três por cento) do Ativo Total. A situação revela, ainda, que 90,27% (noventa vírgula vinte e sete por cento) das obrigações são de longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

#### 15. Do Resultado Previdenciário

15.1. Quanto à conformidade ou não do cumprimento do artigo 40, da Constituição Federal, o Corpo Instrutivo (fls. 357/358, ID 974812), demonstra que "o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial, por meio da Lei Municipal 1.929/2019, a qual aprova alíquotas



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

progressivas, iniciando em 2019 com 3,70% e chegando a 42,15% em 2045". Todavia, destaca que a viabilidade econômica do plano de amortização não foi objeto de exame neste trabalho de auditoria, em razão de limitação de escopo, contudo, o quadro de alíquotas apresentado na lei que aprova o plano de equacionamento evidencia indícios de risco do não cumprimento do plano ou de extrapolamento das despesas com pessoal, no médio e longo prazo, sugerindo, por conseguinte a expedição de determinação à Administração, o que se faz no dispositivo.

#### 16. Do Controle Interno

- 16.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.
- 16.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no artigo 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.
- 16.3. A Unidade de Controle Interno encaminhou o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais (ID 908370), em obediência ao disposto no artigo 9°, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96; o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade das contas; e o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o disposto no artigo 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
- 16.3.1. Observe-se que o Controle Interno, dentro de suas limitações, conseguiu acompanhar e informar ao Administrador sobre algumas falhas formais ocorridas durante o exercício, demonstrando ter desempenhado satisfatoriamente o seu mister constitucional.
- 17. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2019, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.
- 18. A metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo da Corte, quando da análise das contas de governo, inclui a realização de auditorias em áreas de vital relevância, como a auditoria financeira que possibilita extrair das contas anualmente prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, um conjunto de dados e resultados num cenário abrangente da conjuntura fiscal e orçamentária do ente, permitindo que o relatório conclusivo emitido pela Unidade Técnica (ID 974812) contenha os elementos necessários e suficientes para fundamentar sua opinião quanto à observância dos mandamentos constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento e na fidedignidade do Balanço Geral do Município que representa a situação financeira em 31.12.2019.
- 19. A conclusão dos procedimentos de análise das contas anuais, laborados pelo Corpo Instrutivo, não identificou quaisquer divergências que justificassem o chamamento dos responsáveis aos autos, razão pela qual apresentou sua opinião conclusiva sobre a adequada representação do Balanço Acórdão APL-TC 00042/21 referente ao processo 01791/20

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, sem, contudo, representar qualquer avaliação de condutas dos jurisdicionados.

19.1. A apreciação das Contas de Governo, prestada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio será realizada em até 180 (cento e oitenta dias) a contar do seu recebimento, quando não identificadas, na exordial, distorções relevantes ou indícios de irregularidades que possam ensejar a indicação pela rejeição das contas, nos termos do artigo 50, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, dispensando a audiência do gestor, dando ao feito o seguimento ordinário, com a emissão de Parecer Prévio pela Regularidade ou Regularidade com Ressalvas, o que se fez nas presentes Contas.

Quanto as falhas consideradas de natureza formal, por em nada divergir e nem ter o que acrescentar, invoco os princípios da eficiência e economicidade e considero desnecessária uma pretensa e tautológica repetição dos fundamentos expostos no bojo do Relatório Técnico (ID 974812), fazendo-se uso, *in casu*, da motivação como segue transcritos per *relationem ou aliunde*, para adotá-los e utilizá-los como razão de decidir, peço *venia* para transcrevê-los no que interessa com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

#### Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,72% e Fundeb, 98,83%, sendo 65,14% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (22,11%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,94%).

A Administração executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1°, §1°, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

A Administração cumpriu as metas de resultado nominal e primário fixadas na LDO (Lei nº 1.819/2018) para o exercício de 2019. Além disso, verificou-se a consistência das metas com as metodologias acima e abaixo da linha.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 46,85% e 2,21%, respectivamente, e no consolidado 49,06%.

Além disso, verificou-se que o município cumpriu com o limite de endividamento, regra de ouro, transparência da gestão, obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos, e ainda adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Desta feita, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município



Proc.: 01791/20	
Fls.:	

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas nas Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pelos efeitos da abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante (descrito no <u>item 4.2</u> deste relatório), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Considerando que, exceto pelos efeitos da abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante, não tivemos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não representam adequadamente a posição patrimonial e financeira do ente em 31 de dezembro do exercício financeiro, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Considerando que apesar da relevância da abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante, em função de deficiência no sistema de controle interno da Administração, tal distorção não possui efeito generalizado, ou seja, não compromete/afeta as demais afirmações da Administração.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Ante todo o exposto, propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliomar Patricio (CPF 456.951.802-87), em função da abstenção de opinião sobre a conta de Provisões Matemáticas de Longo Prazo do Passivo não Circulante do BGM. (sic). (destaques originais).

In casu, **concluo**: examinando o feito propriamente dito, registre-se preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I, em razão da convergência de entendimento desta Relatoria com o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2°, itens I e III, da Constituição Federal; e manteve os gastos com pessoal abaixo do limite máximo permitido pela norma de regência; **aliando-se** a isso a contabilização fidedigna das peças



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; **juntando-se a tudo isso**: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que a Administradora encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas, em atenção as disposições insertas no artigo 1°, § 1°, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

22. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, pelas razões expostas alhures; convirjo com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, quanto aos demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,72% (vinte e seis vírgula setenta e dois por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 65,14% (sessenta e cinco vírgula quatorze por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,11% (vinte e dois vírgula onze por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,94% (seis vírgula noventa e quatro por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I e § 2°, itens I e III, da Constituição Federal; e promoveu a manutenção dos gastos com pessoal abaixo do limite máximo estabelecido na norma de regência; aliando-se a isso a contabilização fidedigna das peças contábeis, exigidas pelas normas de regência, que compõem o Balanço Geral do Município (BGM) que permite concluir que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, representam a situação patrimonial e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019; juntando-se a tudo isso: (i) o atingimento das metas de resultado nominal e primário; e (ii) a execução orçamentária de forma equilibrada, permitindo que o Administrador encerrasse o exercício com lastro financeiro suficiente para saldar os compromissos assumidos até 31.12.2019, mantendo o equilíbrio das contas; e submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

# I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, com fulcro no artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo

1.1. Arrecadação dos créditos da dívida ativa em percentual abaixo dos 20% (vinte por cento) que a Corte de Contas vem considerando como razoável;

Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.2. Ausência de estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

- 1.3. Utilização de documentação de suporte para a Avaliação Atuarial com data-base de encerramento em 31.12.2018, representando uma defasagem de 12 meses em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019), que levou à abstenção de opinião de auditoria sobre o saldo da conta "Provisões Matemáticas de Longo Prazo" no Passivo não Circulante do BGM; e
- 1.3. Descumprimento parcial (em andamento) de algumas determinações proferidas no Acórdão APL-TC 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18.
- II CONSIDERAR que o Excelentíssimo Sr. Eliomar Patrício, CPF n. 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, exercício financeiro de 2019, à luz dos mandamentos estabelecidos na Lei Complementara Federal n. 101/00, realizou, *lato sensu*, uma gestão fiscal responsável.
- III **DETERMINAR** ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho D'Oeste, Exmº. Sr. **PAULO HENRIQUE DOS SANTOS**, ou quem venha substituí-lo legalmente, que:
- 3.1. Edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; (ii) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e (iii) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);
- 3.2. Intensifique as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;
- 3.3. Efetue estudo de viabilidade orçamentária, financeira e econômica do atual Plano de Amortização do déficit atuarial, a fim de demonstrar seu impacto nas contas do município, inclusive no médio/longo prazo, tendo em vista a alíquota progressiva atualmente vigente, a qual poderá comprometer as finanças do município;
- 3.4. Adote as providências cabíveis e necessárias visando o cumprimento integral das determinações proferidas no Acórdão 00377/19, Item IV (4.1, 4.2, 4.3) do Processo n. 00996/19; e Acórdão APL-TC 00025/20, Item III (3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.6, 3.7) do Processo n. 02176/18; e
- 3.5. Alerte-se quanto a necessidade do atendimento das determinações expedidas pelo Tribunal, notadamente as consignadas neste *decisum*, bem como as recomendações e orientações promovidas pelo Controle Interno (Relatório de Auditoria Anual, encaminhado junto as Contas Anuais), cujas consequências da reincidência no cometimento das impropriedades ora verificadas, elencadas no item I, acima, poderão ensejar, *per si*, a reprovação das contas futuras e a aplicação, em autos específicos, da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96.
- IV DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico <a href="www.tce.ro.gov.br">www.tce.ro.gov.br</a>, em atenção à sustentabilidade ambiental.



Proc.: 01791/20
Fls.:

Secretaria de Processamento e Julgamento DP-SPJ

V - DAR CIÊNCIA do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

**VI** – **DETERMINAR** ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Buritis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquive-os.

É como voto.

# DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

- 1. Acerca do que foi analisado no voto, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, no sentido de emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas do exercício de 2019 da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE-RO, de responsabilidade do Senhor ELIOMAR PATRÍCIO, Prefeito Municipal.
- 2. Isso porque na apreciação de casos em que foram constatadas infringências de mesma natureza, adotei igual posicionamento, a exemplo do que consta no Acórdão APL-TC 00336/20, nos autos do Processo n. 1.744/2020/TCE-RO.
- 3. De igual forma, convergi com o entendimento de outros Conselheiros, em cujas decisões se vê semelhante desfecho, a exemplo do Acórdão APL-TC 00357/20 (Processo n. 1.973/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES) e do Acórdão APL-TC 00347/20 (Processo n. 1.713/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA).
- 4. Há, ainda, o Acórdão APL-TC 00449/16 (Processo n. 1.434/2016/TCE-RO, Relator Conselheiro PAULO CURI NETO), Acórdão APL-TC 00340/20 e Acórdão APL-TC 00607/17 (Processos n. 1.604/2020/TCE-RO, e n. 1.474/2017/TCE-RO, respectivamente, da Relatoria do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO), e APL-TC 00360/20 (Processo n. 1.628/2020/TCE-RO, Relator Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).
- 5. Anoto, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tenho posicionamento diverso.
- 6. Entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para tal fim, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.
- 7. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou voto vencido nesse debate.
- 8. E, sendo assim, em reverência, portanto, ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações ofertadas ao Jurisdicionado na proposta de voto que ora se aprecia.

É como voto.

#### Em 25 de Março de 2021



# PAULO CURI NETO PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES RELATOR